ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10073.900692/2008-53

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10073.900692/2008-53
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3401-002.884 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de fevereiro de 2015
Matéria	PER/DCOMP IPI
Recorrente	PEUGEOT - CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida	DRJ JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/06/2004 a 20/06/2004

INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

A realização de diligência depende da convicção do julgador, que pode indeferir, ao seu livre arbítrio, as diligências que entender prescindível, sem que isso gere nulidade do processo.

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

In casu, a Contribuinte foi intimada a apresentar as informações acerca da origem do crédito e os documentos que o comprovam. Após analisar os documentos fiscais obrigatórios, a delegacia de origem negou o direito creditório, fundamentadamente, com base em matéria de fato e em matéria de direito. Logo, não existiu o cerceamento de defesa alegado e não há motivo para declarar a nulidade do despacho decisório.

IPI. VTM (VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO). APLICABILIDADE.

O valor tributável mínimo tem previsão legal na Lei nº 4.502/64, que continua vigente. Portanto, é legal a exigência de valor mínimo em operações com incidência do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/03/2015 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 31/03/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori e Bernardo Leite de Queiroz Lima. Fez sustentação oral pela Recorrente a Dra. Bianca Ramos Xavier, OAB/RJ n. 121.112.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de PE/DCOMP transmitida em 14/12/2004 (fls. 03/07), pela qual a Contribuinte pretende o ressarcimento de crédito do IPI, no valor de R$ 186.613,98, recolhido, supostamente, indevidamente ou a maior, em junho de 2004, para compensar com débito também do IPI do segundo decêndio de novembro de 2004, no valor de R$ 197.885,46.

Intimada pela autoridade fiscal a justificar a origem do crédito pleiteado, a Recorrente respondeu o seguintes, nas fls.28/31:

> "*Quando de sua chegada ao Brasil, a Requerente importava veículos de sua matriz francesa para revendê-los no mercado nacional e, devido às circunstâncias, buscava divulgar sua marca no mercado nacional e conquistar novos consumidores. Em razão disso, adotou a estratégia de comercializar seus veículos importados a valores inferiores àqueles praticados quando da importação, de modo a possibilitar um preço ao menos competitivo com os veículos de outras marcas já comercializados no país.*
>
> *(...)*
>
> *Inobstante, a Requerente realizou indevidamente o estorno dos créditos do* ***IPI-importação****, proporcionalmente à diferença entre os valores de entrada e de saída. Com isso, seus débitos de IPI periodicamente apurados eram recolhidos a maior em favor da Fazenda Nacional, visto que deles não abatia os créditos escriturais pertinentes, vez que estornados.*
>
> *Posteriormente, ciente do equívoco cometido, a Requerente recuperou os créditos estornados, que então ensejaram créditos de IPI recolhidos a maior passíveis de compensação, que foram, em parte, utilizados na DCOMP originária*".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/03/2015 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 31/03/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ainda na petição de fls. 28/31 a Contribuinte sugeriu uma diligência. A pergunta sugerida demonstra que os estornos são relativos às vendas tributadas pelo VTM (valor tributável mínimo).

Em despacho decisório fl. 97, a Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda/RJ, indeferiu o direito creditório em razão de "*o procedimento adotado pela interessada de comercializar seus veículos importados por preços inferiores ao custo de aquisição não encontrar amparo na legislação do IPI*", em razão da existência da base de cálculo mínima; e de a Contribuinte não ter comprovado por documentos fiscais a redução do valor do saldo devedor do IPI que levou à retificação da DCTF.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 193/200), mas a DRJ em Juiz de Fora/MG manteve o indeferimento do crédito, ao prolatar acórdão com a seguinte ementa:

> "*PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR QUE O DEVIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*
>
> *Nos termos das disposições do art. 165 do CTN, não há como reconhecer direito creditório informado como pagamento indevido se não restar comprovado que o valor do pagamento do tributo foi superior ao devido em face da legislação tributária aplicável. Eventual inadequação na forma de tributação do imposto, da qual não resulte pagamento em montante superior ao devido, não enseja direito a restituição.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente*
>
> *Direito Creditório Não Reconhecido*".

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 20/10/2010 (fl.205) e interpôs recurso voluntário em 19/11/2010 (fls.209/237) com as alegações resumidas abaixo:

1- Nulidade do acórdão da DRJ por ter indeferido a realização de perícia contábil;

2- O despacho decisório é nulo em razão de a autoridade fiscal não ter realizado a diligência proposta pela Contribuinte;

3- Nulidade do despacho decisório por falta de motivação e fundamento fático, pois, na decisão, os argumentos do despacho decisório não foram suficientes para fundamentar o indeferimento do crédito, causando cerceamento de defesa;

4- A base de cálculo mínima do IPI é ilegal, pois é determinada pelo art. 136 do Regulamento do IPI, mas o CTN, que é lei complementar e superior ao

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/03/2015 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 31/03/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

decreto do regulamento do IPI, em seu art. 47, determina que a base de cálculo deve ser o valor da efetiva operação;

5- Em suas operações, a Recorrente vendia os veículos em valor menor que o valor da importação, escriturava os créditos da entrada, mas, por equívoco, estornava a diferença do valor entre a entrada e a saída. Como não existe previsão legal que obrigue o estorno dessa diferença, a Recorrente tem direito ao crédito que estornou;

6- Todos os créditos estornados foram lançados no LRIPI;

7- O direito ao crédito pode ser comprovado em realização de diligência;

Ao fim, a Recorrente pediu a nulidade do acórdão da DRJ, a nulidade do despacho decisório ou a homologação da compensação declarada. Além disso, a Recorrente protestou pela produção de prova pericial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende o ressarcimento de crédito do IPI supostamente pago de modo indevido ou a maior para compensar com outro débito do IPI. As matérias devolvidas para apreciação foram as seguintes: nulidade do acórdão da DRJ, nulidade do despacho decisório, ilegalidade da base de cálculo mínima do IPI, existência do crédito e necessidade de realização de diligência.

Delimitadas as matérias, pode-se passar à análise.

1- Da nulidade do acórdão da DRJ

A Recorrente alega que o acórdão da DRJ é nulo em razão de aquela instância julgadora ter negado a realização de perícia contábil.

A DRJ negou a realização de diligência sob dois fundamentos: o primeiro, em razão de, no entendimento da DRJ, o único documento que poderia comprovar o pagamento a maior ser o RAIPI, que foi juntado aos autos e não provou o alegado; o segundo, porque análise do crédito foi dirimida com base em matéria de direito, fazendo prescindível qualquer análise de matéria de fato.

Ocorre que o indeferimento de diligência por parte da DRJ não torna o julgamento nulo, haja vista que, nos termos do art. 18, combinado como art. 29, do Decreto nº 70.235/72, a realização de diligência é questão de livre convicção do julgador. A autoridade julgadora pode negar a realização de diligência se entendê-la prescindível, senão, vejamos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/03/2015 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 31/03/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> "*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine*".
>
> *"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias*".

Portanto, o acórdão da DRJ não é nulo.

2- Nulidade do despacho decisório

A Recorrente pede a nulidade do despacho decisório por dois motivos: (1) porque foi indeferida diligência proposta; (2) porque, segundo a Recorrente, a motivação do indeferimento foi insuficiente e gerou cerceamento de defesa.

O despacho decisório não contém nenhum vício que o torne nulo.

Quanto ao indeferimento da diligência, como já fundamentado no tópico anterior, ela não é obrigatória. Além disso, durante a análise do crédito, a Recorrente foi intimada a justificar a origem do crédito e a apresentar os documentos que o comprovam (fl. 22). Logo, foi dada à Contribuinte a oportunidade de provar a existência do crédito.

Em relação à motivação, o indeferimento do crédito teve base em um fundamento de direito e um fundamento de fato: falta de previsão legal para vender abaixo do valor importado e falta de prova da existência do recolhimento a maior.

A Recorrente pode até discordar dos fundamentos apresentados pela delegacia de origem, mas eles foram bem expostos e não geraram qualquer cerceamento de defesa.

Desse modo, não existe motivo para declaração de nulidade do despacho decisório.

3- Da ilegalidade da base de cálculo mínima do IPI

A delegacia de origem aplicou a legislação do IPI pertinente à base de cálculo e concluiu que a venda de veículos por um valor inferior ao custo de aquisição não encontra amparo na legislação do IPI. A DRJ interpretou o entendimento da delegacia de origem no sentido de que, na verdade, o que se quis dizer é que a Contribuinte não poderia tributar os

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/03/2015 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 31/03/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

veículos na venda em um valor menor que o tributado na aquisição. Como a Recorrente não refutou essa afirmação, a acolho como incontroversa.

Sendo assim, cabe apreciar a base de cálculo mínima.

A Recorrente alega que o art. 47, do CTN, determina que a base de cálculo do IPI deve ser o valor da efetiva operação e que o valor tributável mínimo é ilegal, por ser determinado pelo decreto que regulamento o IPI, norma inferior ao CTN.

Em primeiro lugar, cabe destacar que a previsão do valor tributável mínimo no RIPI 2002 (Decreto nº 4.544/02), vigente na época dos fatos objetos deste processo, tinha base na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, mas que permanece vigente. Vejamos o que diz o art. 15, da Lei nº 4.502/64:

> *"Art . 15. O valor tributável não poderá ser inferior:*
>
> *I - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, quando o produto fôr remetido a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica ou a estabelecimento de terceiro incluído no artigo 42 e seu parágrafo único; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)*
>
> *II - a 90% (noventa por cento) do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso anterior, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma empresa, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo.; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*
>
> *III - ao custo do produto, acrescido das margens de lucro normal da empresa fabricante e do revendedor e, ainda, das demais parcelas que deverão ser adicionadas ao preço da operação, no caso de produtos saídos do estabelecimento industrial, ou do que lhe seja equiparado, com destino a comerciante autônomo, ambulante ou não, para venda direta a consumidor*".

Desse modo, o valor tributável mínimo, previsto no Decreto nº 4.544/02 (RIPI/2002) tem base legal.

Afastar a legalidade do VTM em razão do CTN, dependeria de uma análise constitucional da hierarquia das leis, o que não é permitido em decorrência da Súmula nº 2, do CARF, que assim disciplina:

> *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".*

Desse modo, para fins de julgamento administrativo, a VTM deve ser mantido, haja vista ter base em lei vigente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/03/2015 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 31/03/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Como, em resumo, o que a Recorrente pretende é o ressarcimento da diferença recolhida com base no VTM, sob premissa de que nada deveria recolher por ter vendido os veículos a um custo menor que o da aquisição/importação, o direito não lhe ampara e o pleito deve ser indeferido.

Como a questão foi dirimida na análise da matéria de Direito e é incontroverso que os documentos fiscais obrigatórios não apresentam crédito em favor da Recorrente, é inócua a realização de diligência, motivo pelo qual é indeferida.

Ex positis, nego provimento ao recuso voluntário interposto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/03/2015 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 31/03/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA